



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.036.536 - SP (2016/0335313-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BRIGIDA TORTORELLO CONWAY
ADVOGADOS : ANTÔNIO RULLI NETO E OUTRO(S) - SP172507
OCTAVIO RULLI - SP183630
AGRAVADO : MARIA EDA FERRAZ MORAU
ADVOGADO : MAURA PIZZAIA MULINARI E OUTRO(S) - SP073649

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. QUITAÇÃO DO DÉBITO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO..

1. Não se viabiliza o recurso especial pela alegada violação ao art. 535, II, do CPC/73 (atual 1.022, I e II, do Novo CPC), pois embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada.
2. O entendimento assente neste Sodalício é de que a prescrição intercorrente caracteriza-se pela inércia não justificada do credor em promover a execução durante o prazo prescricional definido em lei.
3. A ausência de citação do executado não decorreu de fato imputável ao exequente, mas por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, bem como pela conduta da própria executada, ora recorrente.
4. A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido implica adentrar em matéria fática, vedada pelo óbice da Súmula 7 do STJ.
5. O acolhimento da pretensão recursal, no toante a existência de quitação do débito, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de abril de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.036.536 - SP (2016/0335313-0)

AGRAVANTE : BRIGIDA TORTORELLO CONWAY
ADVOGADOS : ANTÔNIO RULLI NETO E OUTRO(S) - SP172507
OCTAVIO RULLI - SP183630
AGRAVADO : MARIA EDA FERRAZ MORAU
ADVOGADO : MAURA PIZZAIA MULINARI E OUTRO(S) - SP073649

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por BRIGIDA TORTORELLO CONWAY, em face de decisão desta relatoria (fls. 322-326) que negou provimento ao agravo com base nos seguintes fundamentos: (i) ausência de violação do art. 535, II, do CPC/1973; (ii) incidência da Súmula 7 do STJ, uma vez que a ausência de citação do executado não decorreu de fato imputável ao exequente, mas por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, bem como pela conduta da própria executada; (iii) o acolhimento da pretensão do recorrente acerca da existência de quitação do débito, também demandaria reexame de provas, o que fez atrair a Súmula 7 do STJ.

Nas razões do presente recurso, a parte defende a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, haja vista que o ponto controverso do recurso reside única e exclusivamente na infringência ao dispositivo legal invocado (art. 206, § 5º, I, do CPC e 324, do Código Civil). Repisa a existência de ofensa do art. 535, II, do CPC/1973, em razão da existência de omissões.

Postula o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a decisão monocrática, a fim de ser conhecido e provido o recurso especial reconhecendo a prescrição, ou se ultrapassada a preliminar, ratificar a aplicação do art. 324 do Código Civil, segundo o qual "a entrega do título gera presunção de pagamento, consignando-se que, a cobrança de eventual valor em aberto deverá respeitar os limites da compensação do valor cujo pagamento de prova mediante recibo anexado aos autos (art. 940, CC)" (fl. 337).

A parte agravada impugnou o agravo interno às fls. 341-345.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.036.536 - SP (2016/0335313-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BRIGIDA TORTORELLO CONWAY
ADVOGADOS : ANTÔNIO RULLI NETO E OUTRO(S) - SP172507
OCTAVIO RULLI - SP183630
AGRAVADO : MARIA EDA FERRAZ MORAU
ADVOGADO : MAURA PIZZAIA MULINARI E OUTRO(S) - SP073649

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. QUITAÇÃO DO DÉBITO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO..

1. Não se viabiliza o recurso especial pela alegada violação ao art. 535, II, do CPC/73 (atual 1.022, I e II, do Novo CPC), pois embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada.
2. O entendimento assente neste Sodalício é de que a prescrição intercorrente caracteriza-se pela inércia não justificada do credor em promover a execução durante o prazo prescricional definido em lei.
3. A ausência de citação do executado não decorreu de fato imputável ao exequente, mas por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, bem como pela conduta da própria executada, ora recorrente.
4. A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido implica adentrar em matéria fática, vedada pelo óbice da Súmula 7 do STJ.
5. O acolhimento da pretensão recursal, no toante a existência de quitação do débito, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos.
6. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

Conforme assinalado na decisão agravada, não se viabiliza o recurso especial pela alegada violação ao art. 535, II, do CPC/73 (atual 1.022, I e II, do Novo CPC). Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ANÚNCIOS PUBLICADOS EM JORNAIS. DEVER DE VERACIDADE. CONDENAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento a indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador (art. 1.022 do NCPC).

2. Os embargos de declaração não podem conduzir a novo julgamento, com a reapreciação do que ficou decidido.

3. Os argumentos suscitados pela embargante (condenação por danos morais fixada em valor exorbitante se considerados os acréscimos dos juros de mora e da correção monetária e injustiça da quantia arbitrada, em comparação com outro processo julgado na origem entre as partes litigantes) não constituem pontos omissos, mas visam a rediscussão do julgado para obter efeito infringente, o que esbarra na finalidade integrativa dos aclaratórios.

4. Não há omissão no acórdão que deixa de se pronunciar sobre matéria não versada no recurso especial. A embargante, sob o pretexto de que há ponto omissos no julgado, inova ao trazer a tese de que é o caso de afastar ou reduzir a base de cálculo dos juros de mora e da correção monetária.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1552550/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016).

3. Outrossim, reitero o entendimento assente neste Sodalício é de que a prescrição intercorrente caracteriza-se pela inércia não justificada do credor em promover a execução durante o prazo prescricional definido em lei.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRIBUIÇÕES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ANTERIOR AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTINTA, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, FUNDADO EM VÍCIO DA CDA. REPROPOSITURA DA AÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL INTERROMPIDO PELA CITAÇÃO VÁLIDA ANTERIOR. PRECEDENTES. INÍCIO DO CÔMPUTO DO PRAZO À PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE.

[...]

3. O surgimento do fato jurídico prescricional pressupõe o decurso do intervalo de tempo prescrito em lei associado à inércia do titular do direito de ação pelo seu não-exercício, desde que inexistente fato ou ato a que a lei atribua eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva do curso prescricional.

[...]

10. Recurso Especial provido. (REsp 1165458/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 29/06/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESCABIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO.

1. É firme o entendimento do STJ no sentido de que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução, o que não se verifica no caso concreto, já que a demora no andamento do feito se deu por motivos inerentes ao próprio mecanismo judiciário (Súmula 106/STJ).

2. Rever a informação lançada pelo acórdão recorrido implica adentrar em matéria fática, vedada pela Súmula 7 do STJ.

[...]

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1338847/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DESÍDIA DO EXEQUENTE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. Esta Corte possui o entendimento de que a configuração da prescrição intercorrente depende do decurso do prazo prescricional e da desídia do exequente. Assim, a pretensão da agravante de ver reconhecida a prescrição intercorrente a partir da citação, supostamente ocorrida em 1999, esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, tendo em vista a necessidade de se verificar a existência de culpa da exequente pela demora, dentre outros elementos.

2. Em regra, a prescrição se produz com a só presença de dois elementos objetivos: (a) a inércia do titular do direito e (b) a fluência do lapso temporal previsto, não se cogitando de qualquer dado subjetivo; neste caso, porém, não há nos autos elementos que evidenciem a inação do credor público.

3. Agravo Regimental da empresa desprovido.

(AgRg no AREsp 180.934/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 02/10/2012)

3.1. Todavia, na hipótese dos autos, o Tribunal estadual ao analisar a conduta do exequente na citação do executado, consignou:

Da análise dos autos, verifica-se que a autora não deixou de promover o regular andamento do processo efetuando as diligências necessárias no intuito de localizar a devedora.

Ação foi ajuizada antes do prazo quinquenal, sendo certo que a demora na realização da citação não pode ser atribuída à autora, mas à própria ré, incidindo, na hipótese, o disposto na Súmula 106 do STJ. (fl. 228).

Nota-se que o Tribunal de origem amparado nos elementos fático-probatórios dos autos concluiu que a ausência de citação do executado não decorreu de fato imputável ao exequente, mas por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, bem como pela conduta da própria executada, ora recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.2. A reforma do julgado nesse ponto, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O recurso especial que não enfrenta os dispositivos legais indicados como violados não deve ser conhecido. Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. Avaliar se houve desídia do exequente capaz de permitir a ocorrência de prescrição intercorrente demanda o revolvimento de matéria fático-probatória. Vedação da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 753.383/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 01/02/2013). (grifou-se)

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESCABIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO.

1. É firme o entendimento do STJ no sentido de que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução, o que não se verifica no caso concreto, já que a demora no andamento do feito se deu por motivos inerentes ao próprio mecanismo judiciário (Súmula 106/STJ).

2. Rever a informação lançada pelo acórdão recorrido implica adentrar em matéria fática, vedada pela Súmula 7 do STJ.

3. No entendimento da jurisprudência pacífica do STJ, mesmo as matérias de ordem pública necessitam estar devidamente prequestionadas para ensejar o conhecimento do recurso especial, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1338847/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012). (grifou-se)

4. Em outro passo, o acórdão consignou a ausência de quitação do débito, amparado nos seguintes fundamentos:

[...] realmente, verifica-se que a ré não se desincumbiu de seu ônus e deixou de comprovar a alegada quitação integral do débito. Juntou uma cópia de recibo no valor de R\$ 36.000,00, que a autora reconheceu representar pagamento da metade do valor total do empréstimo. Tivesse este documento força probatória para liberá-la da obrigação remanescente, bastaria que a ré demonstrasse através de sua declaração de IR o pagamento dos valores representados pelas duas cédulas no valor de R\$ 42.000,00, emitidas pela autora que representam a quantia total emprestada.' (sic).

Ressalva-se que as cédulas não são de emissão da autora, mas sim da ré.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acrescente-se que a autora juntou aos autos cheque remanescente, no valor de quarenta e dois mil reais (R\$ 42.000,00), em sua forma original, uma vez que a cártula quitada foi entregue à ré, conforme ela mesma admitiu (fls. 154).

Nesse contexto, vale dizer que se a ré realmente tivesse pagado o débito total de oitenta e quatro mil reais (R\$ 84.000,00), obviamente não o faria sem o resgate do segundo cheque, conforme pretende fazer crer,.

Há, portanto, evidente contradição em sua afirmação, diferentemente da autora que, desde o início, admitiu haver recebido parte da dívida.

Consigne-se que não é comum pagar e não exigir o respectivo recibo, no caso o resgate do título, principalmente à ré, ora apelante, pessoa acostumada a tratar de assuntos financeiros, uma vez que, quando pediu o empréstimo à autora, era gerente da agência bancária na qual aquela mantinha sua conta corrente.

Por derradeiro, anote-se que o recibo assinado pela autora, em favor da ré, no importe de trinta e seis mil reais (R\$ 36.000,00) não contém o número do cheque ao qual estaria se reportando o pagamento, de forma que sendo a dívida total de oitenta e quatro mil reais (R\$ 84.000,00), fato incontroverso nos autos, porquanto admitido pela própria apelante, não há dúvida de que a prova de pagamento se restringe à metade da totalidade da dívida, o que é admitido desde o princípio pela autora. (fl. 229-230)

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal, como pretende o agravante, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0335313-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.036.536 /
SP

Números Origem: 01205463720078260003 1205463720078260003 20150000138899 20150000471731
249701 24972007

PAUTA: 20/04/2017

JULGADO: 20/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRIGIDA TORTORELLO CONWAY
ADVOGADOS : ANTÔNIO RULLI NETO E OUTRO(S) - SP172507
OCTAVIO RULLI - SP183630
AGRAVADO : MARIA EDA FERRAZ MORAU
ADVOGADO : MAURA PIZZAIA MULINARI E OUTRO(S) - SP073649

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRIGIDA TORTORELLO CONWAY
ADVOGADOS : ANTÔNIO RULLI NETO E OUTRO(S) - SP172507
OCTAVIO RULLI - SP183630
AGRAVADO : MARIA EDA FERRAZ MORAU
ADVOGADO : MAURA PIZZAIA MULINARI E OUTRO(S) - SP073649

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.